



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que “determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos”.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa a alterar o diploma legal mencionado na ementa, de forma a incluir o calçado como parte obrigatória do uniforme escolar.

Apresentado no início da legislatura anterior, o projeto foi distribuído ainda em 2007 à CEC – Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou nos termos do parecer da Relatora, Deputada ÂNGELA AMIN.

A seguir, o projeto veio à análise desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado, à época, o

CE9BE3DE18

CE9BE3DE18

parecer (anexado aos autos) elaborado pelo colega, Deputado CARLOS ABICALIL (2008).

O Projeto encontra-se neste órgão técnico, para parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre educação e ensino (CF, art. 24, IX, e § 1º).

A matéria inclui-se entre as da competência do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*) e não há reserva de iniciativa.

Não há nada a objetar quanto aos aspectos jurídicos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto demanda adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, para o que oferecemos as emendas em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 487/07, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

Relator

CE9BE3DE18
CE9BE3DE18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que “determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos”.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.907/94 pelo art. 1º do projeto, aponha-se, ao final, a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

Relator

CE9BE3DE18

CE9BE3DE18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que “determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos”.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

Relator

CE9BE3DE18
CE9BE3DE18